ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-403/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4401/2013
PROTOCOLO	**:**	1412066
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Stefano Takazono, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANC-1ICE-10225/2013, peça 34), concluiu que a prestação de contas oferece condições *favoráveis para obter a aprovação.*

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-10284/2013 e PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9919/2014 (peças 35 e 37, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Stefano Takazono, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal;

II - assinalar que a declaração de regularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator